



Portaria n.º 498, de 02 de outubro de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, resolve:

Considerando as disposições insertas na Portaria Inmetro n.º 528, de 03 de dezembro de 2014, que estabelece no Regulamento Técnico Metrológico - RTM as exigências para provetas de vidro de 100 mL para a medição da quantidade de teor de etanol anidro na gasolina.

Considerando que as partes interessadas e impactadas pelo regulamento em questão compõem diferentes setores da cadeia produtiva e de distribuição, as quais assumem responsabilidades variadas quanto ao instrumento de medição;

Considerando que a diversidade das partes envolvidas na medição da quantidade de teor de etanol anidro na gasolina pode resultar em dificuldades no cumprimento da regulamentação, levando em conta a capacidade na adaptação aos novos requisitos para provetas de vidro de 100 mL do RTM, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 528/2014, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Inmetro n.º 528/2014, que passará a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

...

“Art. 2º Estabelecer as condições técnicas, construtivas, metrológicas e o controle legal aplicado às medidas materializadas de volume, doravante denominadas provetas de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa, a fim de prover a confiabilidade das medições de volume realizadas nas atividades previstas no campo de aplicação.

§ 1º A comercialização pelos fabricantes e importadores das provetas de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa a que se refere o *caput*, utilizadas para os fins estabelecidos no subitem 1.2 do Regulamento Técnico Metrológico (RTM), somente será permitida após 12 (doze) meses contados da data de publicação da Portaria n.º 528/2014, quando aprovadas em verificação inicial e com modelo aprovado pelo Inmetro.

~~§ 2º A utilização pelos postos revendedores e demais usuários públicos e privados das provetas de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa a que se refere o *caput*, aplicadas para os fins estabelecidos no subitem 1.2 do Regulamento Técnico Metrológico (RTM), somente será permitida após 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação da Portaria 528/2014, quando aprovadas em verificação inicial e com modelo aprovado pelo Inmetro.~~

§ 2º Para os fins estabelecidos no campo de aplicação do subitem 1.2 do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) a que se refere o *caput* do art. 2º, as provetas de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa, utilizadas pelos postos revendedores e demais usuários públicos e privados, terão uso obrigatório a partir de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação da Portaria Inmetro n.º 528, de 03 de dezembro de 2014.” (NR) **(Alterado pela Portaria INMETRO número 45, de 22/01/2016)**





Art. 3º Substituir a Figura 1 – Modelo de proveta de teor de etanol anidro do subitem 9.6 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 528/2014, pelo Modelo da Figura 1, abaixo apresentada na presente portaria.

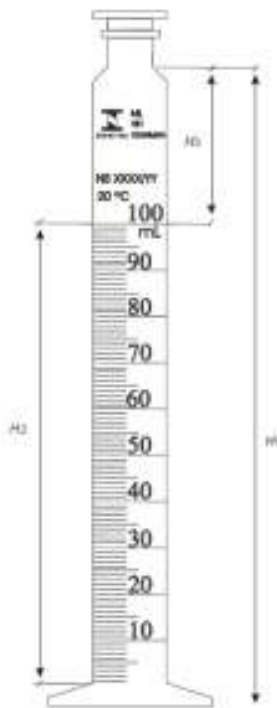


Figura 1 – Modelo de proveta de teor de etanol anidro

Art. 4º Alterar a redação do subitem 8.3.2 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 528/2014, que passará a vigor conforme abaixo:

...

"8.3.2 A incerteza expandida de medição no intervalo de calibração de 50 mL a 100 mL não deverá ser maior que 0,05 mL" (NR)

...

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA